



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128146-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante RAQUEL APARECIDA DA CONCEIÇÃO, é agravado BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2128146-54.2025.8.26.0000

Agravante: Raquel Aparecida da Conceição

Agravado: Beneficência Camiliana do Sul

MM. Juíza de Direito: RITA DE CASSIA SPASINI DE SOUZA LEMOS

Comarca de Taubaté - Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível

Voto nº 6255

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pretendida pela Requerente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à hipossuficiência financeira por ela alegada quanto ao pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parte agravante que efetivamente comprovou a hipossuficiência alegada. 4. Inexistência de qualquer remuneração ou patrimônio incondizente com o benefício da gratuidade de justiça pleiteado. 5. Concessão da Gratuidade que é de Rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, tem direito à gratuidade da justiça, nos termos da lei.”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Raquel Aparecida da Conceição, ora Agravante, contra Beneficência Camiliana do Sul (Plano de Saúde São Camilo), ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 112/113 dos autos principais que indeferiu a gratuidade de justiça por ela pretendida.

Insurge-se a Agravante, sustentando a sua

hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz possuir renda familiar inferior a três salários-mínimos, sendo a gratuidade um benefício concedido às pessoas em situação semelhante a ela. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não houve recolhimento do preparo recursal em virtude da natureza do pedido do presente recurso.

Tendo em vista que não houve citação da parte ré nos autos principais, o recurso está em vias de ser julgado de forma direta. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0; T1 - PRIMEIRA TURMA do C. STJ;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, em 23/03/2020).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta provimento.

Sabidamente, da análise do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, temos que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. Além disso, no § 3º do referido artigo, fica estabelecido que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, em que pese a hipossuficiência ser presumida com a mera declaração, tal presunção é somente relativa, cabendo a concessão da Gratuidade pleiteada aos necessitados que demonstrarem insuficiência de recursos, em observância ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Compulsados os elementos constantes dos autos e respeitado o entendimento do Juízo Singular, verifico que a Requerente, ora Agravante, realmente apresenta condição financeira compatível com a concessão da gratuidade de justiça por eles pleiteada.

Com efeito, destaque-se que a documentação acostada nas e-fls. 74/110 dos autos principais se mostrou idônea para comprovar que a Agravante auferia modestos rendimentos mensais, ao passo que inexistem movimentações financeiras em patamares elevados que seriam aptas a afastar a presunção das alegações da Autora.

Outrossim, considerando-se tais alegações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

serem presumidas, sendo necessário prova em contrário para desabonar a Requerente dos benefícios em questão, os documentos acostados são suficientes para estabelecer que, de fato, trata-se de hipótese em que ela se encontra em situação de hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento, não se notando existência de patrimônio incompatível com o benefício pleiteado.

Portanto, a partir dos documentos juntados aos autos pelos Agravantes, **DEFIRO** o Benefício da Gratuidade por eles pleiteado.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA** à Agravante, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora